



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2273522 - DF (2026/0149207-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **ROSIMEIRE XAVIER DE LIMA**
ADVOGADA : **ANA GABRIELA DE LIMA MACIEL - DF057348**
RECORRENTE : **BRB BANCO DE BRASILIA SA**
ADVOGADOS : **ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA - DF024956**
 NAYANE FERREIRA GOMES DIAS - DF055690
 CICERO GONCALVES MATOS - DF035743
RECORRIDO : **BRB BANCO DE BRASILIA SA**
ADVOGADOS : **ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA - DF024956**
 NAYANE FERREIRA GOMES DIAS - DF055690
 CICERO GONCALVES MATOS - DF035743
RECORRIDO : **ROSIMEIRE XAVIER DE LIMA**
ADVOGADA : **ANA GABRIELA DE LIMA MACIEL - DF057348**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO. RECURSO DO BANCO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos especiais interposto contra acórdão proferido em apelação nos autos de ação de obrigação de fazer, que visava à revogação da autorização de débitos automáticos em conta bancária.

2. A sentença julgou procedentes os pedidos. O Tribunal de origem, por sua vez, admitiu a revogação da autorização apenas para descontos do cartão de crédito, por terem sido contratados após a vigência da Resolução BCB n. 4.790/2020, e afastou a revogação quanto aos empréstimos consignados, por serem anteriores. Nos recursos especiais, discute-se a possibilidade de o mutuário revogar a autorização para descontos em conta relativos a cartão de crédito e empréstimo consignado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a revogação unilateral da autorização para descontos em conta bancária destinados ao pagamento de parcelas de empréstimos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A autorização prévia e expressa do mutuário para o desconto em conta corrente afasta a possibilidade de cancelamento unilateral sem justa causa, por contrariar os princípios do *pacta sunt servanda* e da boa-fé objetiva, com potencial de comprometer a integridade do contrato e a equidade entre as partes.

5. A Resolução n. 4.790/2020 do Banco Central apenas autoriza o cancelamento de débitos em conta nos casos em que o cliente não reconheça a autorização prévia, não se aplicando à pretensão de revogação posterior sem justo motivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso da autora não conhecido.

7. Recurso do banco conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. É inviável a revogação unilateral, sem justa causa, da autorização prévia de desconto em conta corrente”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 927, III; CDC, art. 51, IV; CC, arts. 313, 314, 421, 421-A, 422 e 684.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.264.286/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AgInt no REsp n. 1.837.432/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.146.642/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.209.847/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2273522 - DF (2026/0149207-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **ROSIMEIRE XAVIER DE LIMA**
ADVOGADA : **ANA GABRIELA DE LIMA MACIEL - DF057348**
RECORRENTE : **BRB BANCO DE BRASILIA SA**
ADVOGADOS : **ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA - DF024956**
 NAYANE FERREIRA GOMES DIAS - DF055690
 CICERO GONCALVES MATOS - DF035743
RECORRIDO : **BRB BANCO DE BRASILIA SA**
ADVOGADOS : **ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA - DF024956**
 NAYANE FERREIRA GOMES DIAS - DF055690
 CICERO GONCALVES MATOS - DF035743
RECORRIDO : **ROSIMEIRE XAVIER DE LIMA**
ADVOGADA : **ANA GABRIELA DE LIMA MACIEL - DF057348**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO. RECURSO DO BANCO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos especiais interposto contra acórdão proferido em apelação nos autos de ação de obrigação de fazer, que visava à revogação da autorização de débitos automáticos em conta bancária.

2. A sentença julgou procedentes os pedidos. O Tribunal de origem, por sua vez, admitiu a revogação da autorização apenas para descontos do cartão de crédito, por terem sido contratados após a vigência da Resolução BCB n. 4.790/2020, e afastou a revogação quanto aos empréstimos consignados, por serem anteriores. Nos recursos especiais, discute-se a possibilidade de o mutuário revogar a autorização para descontos em conta relativos a cartão de crédito e empréstimo consignado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a revogação unilateral da autorização para descontos em conta bancária destinados ao pagamento de parcelas de empréstimos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A autorização prévia e expressa do mutuário para o desconto em conta corrente afasta a possibilidade de cancelamento unilateral sem justa causa, por contrariar os princípios do *pacta sunt servanda* e da boa-fé objetiva, com potencial de comprometer a integridade do contrato e a equidade entre as partes.

5. A Resolução n. 4.790/2020 do Banco Central apenas autoriza o cancelamento de débitos em conta nos casos em que o cliente não reconheça a autorização prévia, não se aplicando à pretensão de revogação posterior sem justo motivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso da autora não conhecido.

7. Recurso do banco conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. É inviável a revogação unilateral, sem justa causa, da autorização prévia de desconto em conta corrente”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 927, III; CDC, art. 51, IV; CC, arts. 313, 314, 421, 421-A, 422 e 684.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.264.286/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AgInt no REsp n. 1.837.432/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.146.642/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.209.847/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por ROSIMEIRE XAVIER DE LIMA e BRB BANCO DE BRASILIA S. A., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação nos autos de ação de obrigação de fazer (Apelação Cível n. 0703070-69.2024.8.07.0002).

O julgado foi assim ementado (fl. 327):

APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. AMORTIZAÇÃO EM CONTA-CORRENTE. REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO. RESOLUÇÕES BACEN 4.790/2020 E 3.695/2009.

1. A instituição financeira deve atender à manifestação do correntista que cancela a autorização de débito em conta para amortizar parcelas de cartão de crédito/débito contratado na vigência da Resolução BACEN 4.790/20. REsp 1.863.973 (Tema 1.085).

2. Essa disciplina não alcança os contratos anteriormente firmados, aos quais se aplica a Resolução BACEN 3.695/09, que não admitia o cancelamento da autorização nas operações de crédito pactuadas com a própria instituição financeira, como ocorre, no caso, em relação a duas cédulas de crédito bancário.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 502-509).

No recurso especial, **ROSIMEIRE XAVIER DE LIMA** alega dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 927, III, do CPC, 51, IV, do CDC, defendendo ser possível a revogação unilateral da autorização para descontos feitos em conta bancária para pagamento de prestações de empréstimo consignado, conforme entendimento firmado pelo STJ no julgamento do Tema n. 1.085.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo a possibilidade de revogação da autorização para desconto em conta bancária de débitos referentes a empréstimos consignados.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso (fls. 632-645).

No recurso especial, **BRB BANCO DE BRASILIA S. A.** alega dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 927, III, do CPC, 51 do CDC, 313, 314, 421, 421-A, 422, 684 do CC, defendendo não ser possível, independente da data de celebração, a revogação unilateral da autorização de descontos feitos em conta bancária para pagamento de parcelas de cartão de crédito, conforme entendimento firmado pelo STJ no julgamento do Tema n. 1.085.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo a impossibilidade de revogação da autorização para desconto em conta bancária de débitos referentes a cartão de crédito.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso (fls. 661-666).

Os recursos especiais foram admitidos (fls. 672-673 e 675-676).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer que busca a revogação da autorização de débitos automáticos provenientes de cartão de crédito e de empréstimos consignados em conta bancária.

A sentença julgou procedentes os pedidos, determinando a interrupção dos descontos na conta bancária decorrentes de cartão de crédito e de empréstimos contratados (fls. 204-206).

Interposta apelação, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso para autorizar a revogação da autorização apenas para descontos de cartão de crédito, por terem sido contratados após a vigência da Resolução BCB n. 4.790/2020; afastando, por outro lado, a revogação da autorização quanto aos empréstimos consignados, por serem anteriores (fls. 327-344).

Foram interpostos recursos especiais por ambas as partes, que versam sobre a possibilidade de revogação da autorização do mutuário para descontos em conta relativos a cartão de crédito e empréstimo consignado.

Em razão da identidade de objeto e de matéria, procede-se ao julgamento conjunto e unificado dos recursos.

II - Arts. 927, III, do CPC, 51, IV, do CDC, 313, 314, 421, 421-A, 422 e 684 do CC

A Segunda Seção do STJ, no julgamento referente ao Tema n. 1.085, fixou a tese de que “são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento”.

A tese jurídica central daquele julgamento (*ratio decidendi*) discute a legalidade dos descontos em conta-corrente previstos contratualmente em limite superior àquele previsto na lei que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento, sendo esse elemento normativo dotado de eficácia vinculante, servindo de diretriz para a resolução de questões semelhantes.

No caso em análise, diversamente, discute-se a possibilidade de alteração unilateral da modalidade de pagamento de um contrato de crédito, especificamente a conversão do débito automático em conta-corrente em outra forma de pagamento.

A regulamentação sobre autorização de débitos em conta-corrente possui longa data em nosso ordenamento jurídico.

A Resolução BCB n. 3.695/2009, pioneira nessa matéria, já estabelecia a necessidade de consentimento prévio do cliente para a realização de tais operações e, posteriormente, a Resolução CNM n. 4.480/2016 aperfeiçoou essa disciplina, instituindo critérios mais específicos a serem observados pelas instituições financeiras.

Atualmente, a questão é regulada pela Resolução BCB n. 4.790/2020, que, embora contenha dispositivo autorizando a revogação de autorizações de débito em conta, também prevê que o cancelamento pelo consumidor em caso de operações de crédito ou de arrendamento mercantil financeiro pode ocorrer diretamente apenas nos casos em que não reconheça a existência de autorização prévia para implementação da medida. Veja-se, no que interessa ao caso, o texto da resolução:

Art. 6º É assegurado ao titular da conta o direito de cancelar a autorização de débitos.

Parágrafo único. O cancelamento da autorização de débitos em conta pode ser formalizado na instituição depositária ou por meio da instituição destinatária.

Art. 7º O cancelamento da autorização de débitos formalizado por meio da instituição destinatária deve observar os seguintes procedimentos:

I - a instituição destinatária deve encaminhar à instituição depositária a requisição de cancelamento recebida do titular em até dois dias úteis contados do recebimento; e

II - a comunicação entre as instituições destinatária e depositária deve ser realizada por meio eletrônico, observado o disposto no § 1º do art. 5º, com antecedência mínima de um dia útil para a efetivação do cancelamento do débito pela instituição depositária.

Art. 8º A instituição depositária deve comunicar ao titular da conta e, se for o caso, também à instituição destinatária, o acatamento do cancelamento da autorização de débitos em até dois dias úteis contados da data do seu recebimento.

Art. 9º O cancelamento da autorização de débitos referente a operações de que trata o art. 4º deve ser solicitado pelo titular por meio da instituição destinatária, observado o disposto no *caput* do art. 6º.

Parágrafo único. O cancelamento de que trata o *caput* pode ser realizado na instituição depositária, caso o cliente declare que não reconhece a autorização.

Art. 10. O encerramento de todas as contas objeto da autorização de débitos, sem a correspondente indicação de outra conta que as substituam, equivale ao cancelamento da autorização concedida.

Assim, o direito a cancelamento de débitos previamente autorizados deve ser interpretado e exercido com cautela, em respeito, sobretudo, à boa-fé contratual, porquanto o contrário disso possibilitaria ao consumidor a alteração unilateral das cláusulas contratuais pactuadas livremente com condições mais atrativas.

Dessa forma, não é possível o correntista realizar a contratação do mútuo e utilizar os valores disponibilizados para, depois, esquivar-se de suas obrigações financeiras no momento do pagamento dos débitos, pois isso viola a presunção da boa-fé objetiva das partes, não havendo, pois, justificativas para a intromissão do Poder Judiciário em relações particulares legitimamente estabelecidas e nas quais não se constata ilicitudes.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação nos autos de ação de obrigação de fazer que buscava a revogação da autorização de débitos automáticos em conta bancária.

2. A sentença julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a validade da cláusula contratual que insere a possibilidade de descontos em conta, o que foi mantido pelo Tribunal de origem. No recurso especial, defendeu-se a possibilidade de revogação da autorização para descontos em conta bancária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a revogação unilateral da autorização para descontos em conta bancária destinados ao pagamento de parcelas de empréstimos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido, ao manter a sentença que validou a cláusula contratual de descontos em conta bancária, está em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pois a Resolução n. 4.790/2020 do Banco Central apenas autoriza o cancelamento de débitos em conta nos casos em que o cliente não reconheça a autorização prévia. O cancelamento posterior da autorização, sem justo motivo, viola o princípio pacta sunt servanda e pode comprometer a higidez do contrato e o equilíbrio entre as partes. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame contratual e de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 5 e 7 do STJ)".

Dispositivos relevantes citados: Resolução BACEN n. 3.695/2009;

Resolução BACEN n. 4.480/2016; Resolução BACEN n. 4.790/2020.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.837.432/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.146.642/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.209.847/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023. (REsp n. 2.264.286/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026, destaquei.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO COM DESCONTO EM CONTA CORRENTE. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. CANCELAMENTO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ OBJETIVA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.085 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo o entendimento de que não é viável a alteração unilateral da forma de pagamento de contrato de mútuo bancário com desconto autorizado em conta corrente.

2. O agravante defende o direito de revogar a autorização de débito em conta, sob o argumento de que a medida compromete sua subsistência, e sustenta a aplicação do Tema Repetitivo n. 1.085/STJ, relativo ao limite de 30% dos rendimentos em contratos com desconto em folha de pagamento.

3. O acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, reconheceu a validade da autorização prévia para os descontos em conta

corrente e afastou a aplicação do Tema 1.085, considerando tratar-se de modalidade diversa de crédito.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível ao mutuário revogar unilateralmente a autorização de débito em conta corrente em contrato de mútuo bancário; e (ii) estabelecer se é aplicável ao caso a limitação de desconto de 30% dos vencimentos, conforme o Tema Repetitivo n. 1.085 do STJ.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ diferencia contratos com desconto em conta corrente daqueles com desconto em folha de pagamento, limitados pelo Tema 1.085. No presente caso, não se aplica o referido tema, pois não se trata de consignação em folha.

6. A autorização prévia e expressa do mutuário para o desconto em conta corrente afasta a possibilidade de cancelamento unilateral, em respeito ao pactuado e à boa-fé objetiva que rege os contratos. A Resolução n. 4.790/2020 do Banco Central apenas autoriza o cancelamento de débitos em conta nos casos em que o cliente não reconheça a autorização prévia.

7. O cancelamento posterior da autorização, sem justo motivo, configura violação ao princípio do *pacta sunt servanda*, podendo comprometer a higidez do contrato e o equilíbrio entre as partes.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. O contrato de mútuo bancário com desconto autorizado em conta corrente não se submete à limitação de 30% prevista para contratos com desconto em folha de pagamento, nos termos do Tema 1.085 do STJ. 2. **A revogação unilateral da autorização de desconto em conta corrente é inadmissível, quando destituída de justa causa, por representar uma afronta aos princípios do *pacta sunt servanda* e da boa-fé objetiva, com potencial para prejudicar a integridade do contrato e a equidade na relação entre as partes**".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.022, 926 e 927;

Resolução BACEN n. 3.695/2009; Resolução BACEN n. 4.480/2016;

Resolução BACEN n. 4.790/2020. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.209.847/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.146.642/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024. (AgInt no REsp n. 1.837.432/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025, destaquei.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. **CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. TEMA N. 1.085 DO STJ. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS DESCONTOS PELO CONSUMIDOR. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Não há que falar em violação do artigo 1.022 do CPC, porquanto depreende-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, de forma clara e fundamentada, se manifestou sobre os pontos alegados como omissos.

2. O Tribunal de origem manifestou-se no mesmo sentido da pacífica jurisprudência desta Corte, incidindo, portanto, a Súmula n. 83/STJ.

3. O acórdão local não fere o entendimento fixado no julgamento do Tema Repetitivo 1.085, porquanto a conclusão do Tribunal de origem foi alcançada a partir dos elementos informativos do processo fundamentando-se no fato de que, na espécie, há expressa autorização do recorrente para tais descontos.

4. A modificação do julgado, nos moldes pretendidos pelo agravante, requer o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. O afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, aplicada pelo Tribunal de origem por considerar protelatórios os embargos de declaração opostos com a finalidade de rediscutir tema que já havia sido apreciado naquela instância, é inviável de análise na via do recurso especial por demandar reexame de matéria fático-probatória.

Precedentes.

Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.146.642/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 10, 926 e 927, III, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.085 STJ DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE DESCONTO EM CONTA CORRENTE CONCEDIDA EXPRESSAMENTE. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 926 e 927, III, do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.209.847/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023, destaquei.)

No caso, o Tribunal de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos: admitiu a revogação da autorização para descontos de cartão de crédito, por terem sido contratados após a vigência da Resolução BCB n. 4.790/2020; e afastou a revogação da autorização quanto aos empréstimos consignados, por serem anteriores.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão da apelação (fls. 330-335):

Os descontos automáticos de parcelas de empréstimos são lícitos desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto perdurar, nos moldes da tese firmada no REsp 1.863.973 para o Tema 1.085: [...]

Por sua vez, dispõe a Resolução Bacen 4.790/20: [...]

A Resolução prevê a possibilidade de cláusula de redução da taxa de juros remuneratórios nos contratos em que o titular autorize o pagamento das respectivas obrigações por meio de débito em conta, bem como de sua exclusão, no caso de

cancelamento da autorização, ou seja, o correntista é não mais usufruirá do redutor da taxa de juros após revogar a autorização de débito em conta.

No caso *sub judice*, as Cédulas de Crédito Bancário 18839991 e 18392476 (ids 67835826 e 67835827) foram pactuadas antes do início da vigência da mencionada Resolução (inicialmente prevista para 03/11/2020, mas postergada para 1º/03/2021), devendo observar-se, portanto, o princípio *tempus regit actum*.

Dessarte, aquelas duas cédulas não são alcançadas pela Resolução 4.790/20, no que aqui interessa, achando-se, em rigor, sob o âmbito de incidência da Resolução BACEN 3.695/09, que *não* permitia o cancelamento nas operações de crédito contratadas com a própria instituição financeira: [...]

Assim, não pode ser acolhida a pretensão de cancelamento das autorizações de débito referentes às Cédulas de Crédito Bancário 18839991 e 18392476. [...]

Por outro lado, o apelante não provou que o contrato de cartão de crédito, com a respectiva autorização de débito automático, foi pactuado antes da vigência da Resolução 4.790/20, de forma que deve prevalecer a ordem de cancelamento dos descontos, nos termos da sentença.

Portanto, é procedente apenas em parte a pretensão de cancelamento dos descontos em conta corrente, sem prejuízo das eventuais consequências contratuais que daí possam advir para a apelada.

Posto isso, provejo parcialmente o apelo para, reformando em parte a sentença, julgar improcedente a demanda em relação às Cédulas de Crédito Bancário 18839991 e 18392476.

Ao rejeitar o pedido de revogação da autorização relativo aos empréstimos consignados, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Diante disso, impõe-se negar provimento ao recurso especial interposto pelo autor.

Por outro lado, ao autorizar a revogação da autorização no contrato de cartão de crédito, o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, que impõe a observância da boa-fé objetiva, veda a alteração unilateral da forma de pagamento quando houver autorização expressa e afirma que a autorização prévia impede o cancelamento unilateral sem justa causa, independentemente da data de celebração dos contratos e da superveniência da Resolução BCB n. 4.790/2020.

Assim, impõe-se o acolhimento do recurso especial interposto pelo banco para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Ressalte-se que a reavaliação jurídica do pressuposto fático delineado no próprio decisório recorrido, suficiente para a solução do caso, para fins de

aplicação do direito à espécie, é, ao contrário do reexame, permitida no recurso especial, o que afasta a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ (AgInt no REsp n. 1.999.148/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt na Rcl n. 38.994/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 18/2/2020, DJe de 20/2/2020).

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial interposto por ROSIMEIRE XAVIER DE LIMA.**

Por outro lado, **conheço do recurso especial interposto por BRB BANCO DE BRASILIA S. A. e dou-lhe provimento para reformar o acórdão e julgar improcedentes os pedidos iniciais, condenando a autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais, com honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.273.522 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0149207-5

Número de Origem:
07030706920248070002 7030706920248070002

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSIMEIRE XAVIER DE LIMA

ADVOGADA : ANA GABRIELA DE LIMA MACIEL - DF057348

RECORRENTE : BRB BANCO DE BRASILIA SA

ADVOGADOS : ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA - DF024956

CICERO GONCALVES MATOS - DF035743

NAYANE FERREIRA GOMES DIAS - DF055690

RECORRIDO : BRB BANCO DE BRASILIA SA

ADVOGADOS : ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA - DF024956

CICERO GONCALVES MATOS - DF035743

NAYANE FERREIRA GOMES DIAS - DF055690

RECORRIDO : ROSIMEIRE XAVIER DE LIMA

ADVOGADA : ANA GABRIELA DE LIMA MACIEL - DF057348

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026